



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2203533-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante WASHINGTON FREITAS SOUZA, são agravados WILMA KAHTALIAN CORREA e ESPÓLIO DE ODAIR FREITAS CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 56626

AGRAVO Nº: 2203533-12.2024.8.26.0000

COMARCA: Suzano

AGVTE.: Washigton Freitas Souza

AGVDO.: Wilma Kahtalian Correa e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSESSORIA.
Posterior prolação de sentença de merito. Perda de objeto consumada. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão proferida nos autos da ação possessória, que em audiência de justificação, concedeu a reintegração liminar da parte agravada na posse do imóvel (fls. 19/20).

Alega o agravante, em síntese, que a medida concedida irá gerar efeitos irreversíveis, uma vez que o agravante será retirado de sua casa sem sequer ter o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa para apresentação da realidade dos fatos (fls. 02).

Afirma tratar-se de posse velha, onde tal circunstancia não confere risco de perecimento do resultado útil do processo.

Sustenta estarem ausentes o *perilum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Requer a reforma da r. decisão, com a revogação da tutela de urgência deferida.

O recurso foi processado com as formalidades legais, e com efeito para suspender a reintegração de posse (fls. 122). Resposta às fls. 128/133.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 126).

É o relatório.

Inicialmente, em que pese a manifestação contrária da parte ao julgamento virtual, dispõe o art. 937 do CPC que a sustentação oral é cabível apenas nas seguintes hipóteses:

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.”

Na mesma linha, o § 4º do art. 146 do Regimento Interno desta Corte preceitua que "ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC"

Ora, se este recurso não faculta ao advogado sustentar oralmente em sessão de julgamento presencial, não há prejuízo algum no seu julgamento virtual, que passa a ser realizado.

No mérito, compulsando os autos originais, verifica-se que o juízo “a quo” proferiu sentença, julgou extinta a demanda, com resolução do mérito, acolhendo o pedido iniciar, nos seguintes termos:

“(…) "Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo extinto o processo com resolução de

mérito e ACOLHO o pedido formulado na inicial para determinar a reintegração de posse do autor no imóvel descrito na inicial. Após o trânsito em julgado, a pedido da parte e mediante recolhimento das despesas, expeça-se mandado de reintegração de posse. Após, arquivem-se. Ante a sucumbência, arca o requerido com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, CPC, observada a gratuidade que ora lhe concedo” (fls. 306/314 na origem).

Destarte, verifica-se superveniente ausência de interesse recursal. Nessa linha de intelecção, julgado extraído do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE PEDIDO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL SENTENCIADA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO QUE DISCUTE TAMBÉM QUESTÃO RELACIONADA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. - Em regra, sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela ou o pedido liminar. Precedentes. - Nessa circunstância, é irrelevante o fato do agravo de instrumento insurgir-se também contra alguma das condições da ação, pois essa matéria pode ser devolvida ao Tribunal em sede de preliminar na apelação. Ademais, em se tratando de questão relativa às condições da ação, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, mesmo que não tenha sido incluída nas razões daquele recurso, poderá ser levada posteriormente ao conhecimento do Tribunal. Não há,

pois, que se cogitar de cerceamento de defesa. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1074149/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).

Assim, diante da prolação da r. Sentença de mérito acima mencionada tem-se que ficou superada a questão discutida no presente Agravo de Instrumento, passando a prevalecer o contido na parte dispositiva da sentença passível em tese de ser impugnada através de apelação.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o agravo de instrumento.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator